



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10425.002824/2008-42  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.282 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** HERMANO JOSÉ SOUTO MAIOR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Exercício: 2004

INTEMPESTIVIDADE. RECURSO VOLUNTÁRIO PEREMPTO. Não se conhece do apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso. Ausente justificadamente o conselheiro Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa.

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

\_\_\_\_\_  
José Raimundo Tosta Santos - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy e Gonçalo Bonet Allage.

**Relatório**

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 11-29.500, proferido pela 1ª Turma da DRJ Recife (fl. 56), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

As infrações indicadas no lançamento e os argumentos de defesa suscitados na impugnação foram sintetizados pelo Órgão julgador *a quo* nos seguintes termos:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento, relativamente ao ano-calendário de 2003, para exigência do seguinte crédito tributário:

Crédito Tributário Lançado	
Composição do crédito	Valores (R\$)
Imposto de Renda Pessoa Física - suplementar	5.260,12
Multa de ofício	3.945,09
Juros de mora (calculados até 30/10/2008)	3.238,65
Total do crédito tributário lançado	12.443,86

2. Consta do processo nº 10425. 00845/2007-42, referente aos fatos ocorridos no ano-calendário de 2001 em relação ao mesmo contribuinte, a Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, que declarou inidôneos e, portanto, imprestáveis e ineficazes para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, os recibos de tratamento de fisioterapia emitidos em nome da Sra. Lourdes Arquelino Alves Barbosa, a partir de 01/01/2001 até 31/12/2003. A cópia da referida Súmula encontra-se anexada às fls. 45 a 50.

3. A fiscalização procedeu ao lançamento constatação da seguinte infração, conforme fls. 10:

3.1 - dedução indevida de despesas médicas (glosa do valor de R\$ 19.127,70, fato gerador em 31/12/2003).

4. Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 a 06, argumentando, em síntese:

4.1 — preliminarmente, que houve cerceamento ao direito de defesa, uma vez que, ao requerer verbalmente 'vista' do processo e do relatório do Auditor Fiscal, juntamente com o contador Sr. Rubens Rodrigues da Silveira, teve sua solicitação negada, prejudicando sua impugnação, e cerceando o direito ao contraditório e à ampla defesa;

4.2 — que reconhece o equívoco concernente ao valor de R\$ 360,00, referente à fisioterapeuta Cristiane de Oliveira B. Bezerra, que somente foi pago no ano-calendário de 2004 (doc. 02 de fls.12);

4.3 — que desconhecia a exigência de endereço da profissional nos recibos emitidos pela Dra. Ana Lucia A. Oliveira ( doc. 03 de fls. 14 a 25), razão pela qual os recebeu de boa fé. Que, ao tomar conhecimento da referida exigência, procurou a referida profissional, sendo informado por seus familiares que ela não mais residia em Campina Grande, encontrando-se provavelmente na cidade de São Paulo, o que torna impossível sua localização.

Que a falta do endereço da profissional, exigido por excesso de formalidade por meio de portarias da própria Receita, não invalida a prestação dos serviços nem o correspondente pagamento dos respectivos honorários, que devem ter sido declarados pela profissional;

4.4 — que, quanto à glosa parcial do valor de R\$ 3.767,70 pago à Geap, verifica-se, por meio de recibos emitidos pela Fundação, o pagamento no valor total de R\$ 6.960,16 (docs. 04 e 05 de fls.26 a 29), sendo que foi informado valor menor, a título de dedução (R\$ 5.587,57), calculado através dos recibos mensais emitidos pela Geap e pagos na rede bancária. Que os dados da ficha financeira do cliente indicam o percentual — cerca de 10% - que é ônus do segurado;

4.5 — que o valor de R\$ 12.000,00 relativo ao tratamento fisioterápico realizado pela Dra. Lourdes A. A. Barbosa foi glosado unicamente pela “falta de identificação da época da prestação dos serviços”. Que da observação dos recibos e da declaração fornecidos pela profissional estão todos datados. Com dia e mês em que foram efetuados os pagamentos pelos serviços prestados;

4.6 — por fim, solicita seja imputado o débito de R\$ 360,00 e reconhecidos como procedentes os motivos acima elencados e comprovados.

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau manteve integralmente o lançamento, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 2003*

*DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. CONDIÇÕES.*

*Somente são dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas mediante documentação hábil e idônea.*

*DESPESAS MÉDICAS. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS DESACOMPANHADOS DE OUTRAS PROVAS NECESSÁRIAS À DEDUTIBILIDADE.*

*A comprovação de despesas é feita mediante documentação em que sejam especificados a prestação do serviço, o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, além da qualificação profissional do beneficiário dos pagamentos e elementos que, analisados em conjunto, sejam suficientes à conyicção do julgador.*

*DESPESAS MÉDICAS APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. INDÍCIOS DE INIDONEIDADE.*

*Deve ser mantida a glosa do valor declarado a título de dedução de despesas médicas quando existir, nos autos, documentação contendo indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos apresentados não foram de fato, executados e o contribuinte deixa de carrear aos autos a prova do pagamento ou da efetividade da prestação desses serviços.*

*Impugnação Improcedente*

*Crédito Tributário Mantido*

Em seu apelo ao CARF, às fls. 72/77, o recorrente reitera as mesmas questões suscitadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, relator.

Consta dos autos que o Recorrente tomou ciência da Decisão de primeiro grau em 11/08/2010, uma quarta-feira, conforme Aviso de Recebimento à fl. 68.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes deve ser apresentado no prazo máximo de trinta (30) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto nº 70.235/72.

Considerando que 11/08/2010 foi uma quarta-feira, dia de expediente normal na repartição de origem, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 12/08/2010, uma quinta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso o último dia para a apresentação do recurso seria 10/09/2010 – sexta-feira.

Acontece que o recurso voluntário foi protocolizado em 13/09/2010 (fl. 72), quando já havia transcorrido o prazo regulamentar.

Dispõe o artigo 35 do Decreto nº 70.235, de 1972, que o recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a preempção.

Em face ao exposto, não conheço do recurso, por ser intempestivo.

*(assinado digitalmente)*

JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS



**Ministério da Fazenda**

## **PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO**

**O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.**

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

### **Histórico de ações sobre o documento:**

Documento juntado por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011 14:44:51.

Documento autenticado digitalmente por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Documento assinado digitalmente por: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS em 11/10/2011 e JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS em 10/10/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 11/09/2019.

### **Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:**

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

**EP11.0919.08399.AOSF**

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:  
70209114E8C8C22141903ECEC750D450B9E75CC3**